



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 12466.003384/2010-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.821 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** CRAFT MULTIMODAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/08/2008, 08/08/2008, 14/09/2008

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando o fundamento determinante utilizado para a autuação é tratado no voto condutor. Também não há nulidade se determinado argumento ventilado na impugnação, não tratado na decisão recorrida, não é arguido em sede de recurso voluntário.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/08/2008, 08/08/2008, 14/09/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relativo à ofensa ao princípio do não confisco, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ suscitada de ofício pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora), e, no mérito, por unanimidade, em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

## Relatório

Trata a presente demanda de auto de infração lavrado para fins de exigência de multa decorrente da conclusão da desconsolidação a destempo, aplicada com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A fundamentação da autuação encontra-se resumida no trecho a seguir colacionado:

A empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA., CNPJ 01.831.941/0001-30, deixou de prestar informação tempestiva sobre as cargas descritas abaixo, configurando o descumprimento do prazo previsto no artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, conforme ficará demonstrado a seguir:

- ÍTEM 01 - CE MERCANTE - 120805144573294 foi informado em 28/07/2008 às 17:57:38 horas(fl.08 a 10);

CE MERCANTE FILHOTE - 120805151319403 foi informado em 07/08/2008 às 18:13:52 horas(fl.11 e 12);

Os CE-MERCANTE informados acima estavam vinculados ao Manifesto — 1208501371480(fl.09 e 11) e esse vinculado a Escala 08000132654(fl.13);

A atracação da embarcação de nome PLUTO ocorreu em 02/08/2008 às 17:15:00 horas(fl.14). A empresa não apenas deixou de informar o CE MERCANTE FILHOTE com 48 horas de antecedência conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, como também o informou após a atracação do navio;

- ÍTEM 02 - CE MERCANTE - 120805150480820 foi informado em 06/08/2008 às 18:14:11 horas(fl.15 a 17);

CE MERCANTE FILHOTE — 120805154385229 foi informado em 13/08/2008 às 14:38:32 horas(fl.18 e 19);

Os CE-MERCANTE informados acima estavam vinculados ao Manifesto — 1208501465832(fl.16 e 18) e esse vinculado a Escala 08000157240(fl.20);

A atracação da embarcação de nome CLOU ISLAND ocorreu em 08/08/2008 às 20:02:00 horas(fl.21). A empresa não apenas deixou de informar o CE MERCANTE FILHOTE com 48 horas de antecedência conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, como também o informou após a

atracação do navio;

Ciente do teor do auto de infração em referência, a empresa autuada apresentou impugnação por meio da qual trouxe, em sua defesa, os seguintes tópicos: (i) que a infração

combatida só poderia ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2009; (ii) que o auto de infração feriria o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que engloba uma série de BLs distintos; (iii) que a impugnante não teria deixado de prestar informações; (iv) falta de requisitos básicos do ato administrativo; (v) da inobservância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 05/02/2019 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 123 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 11/02/2019 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 124). Em seu recurso, trouxe o Recorrente os seguintes tópicos de defesa: (i) as obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; (ii) penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **1. Da preliminar de nulidade da decisão recorrida.**

Consoante acima narrado, a impugnação do recorrente embasou-se, basicamente, nos seguintes pilares: (i) que a infração combatida só poderia ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2009; (ii) que o auto de infração feriria o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que engloba uma série de BLs distintos; (iii) que a impugnante não teria deixado de prestar informações; (iv) falta de requisitos básicos do ato administrativo; (v) da inobservância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Acontece que, da análise da decisão recorrida, é possível perceber que esta fora confeccionada em série, tendo sido reproduzido o mesmo conteúdo para diversos processos distintos, sem que se observasse as particularidades de cada caso.

Por entender relevante à solução da presente contenda, transcrevo a seguir o relatório constante da decisão recorrida:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

Observe-se, por exemplo, ter a Relatora relatado que a interessada teria trazido as seguintes alegações de defesa:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Porém, da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte no presente caso, é possível se constatar que as razões de direito ali apresentadas não se alinham com o descrito pela relatora, a qual incluiu argumentos não apresentados pelo contribuinte, e deixou de incluir outros que foram expressamente suscitados na impugnação apresentada.

Da mesma forma, percebe-se que a fundamentação constante do voto não se amolda ao caso concreto, visto que traz em seu bojo uma série de fundamentos jurídicos que não são objeto da lide, ao passo que, como visto, deixou de analisar argumentos postos pela empresa impugnante.

Veja-se, por exemplo, que a decisão recorrida não tratou da alegação atinente ao fato de a infração combatida só poder ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2009. Considerando que a presente contenda se remete a fatos geradores ocorridos em 2008, entendo que a apreciação deste argumento seria relevante à solução da problemática posta em discussão.

O que se vê, na verdade, é que a DRJ entendeu por proferir decisão única para diversos processos distintos, sem se atentar às particularidades de cada caso concreto, o que decerto cerceia o direito de defesa do contribuinte. Sendo assim, deverá ser decretada a nulidade da decisão recorrida, com espeque no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso específico aqui analisado, a não apreciação de fundamento tempestivamente suscitado pelo contribuinte que, em tese, poderia afastar a exigência constante do auto de infração lavrado acarreta, a meu ver, cerceamento do direito de defesa deste, que não poderia ser superado por esta instância de julgamento, sob pena de supressão de instância não admitida no ordenamento jurídico pátrio, salvo se em benefício do contribuinte (§3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Nesse mesmo sentido, trago à colação decisão proferida por esta mesma turma de julgamento, abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/09/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade solidária quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/09/2013

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância. Em observância ao § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acórdão nº 3001-001.656 de 12/11/2020) (Grifos apostos)

Ademais, no caso concreto aqui analisado, penso que o cerceamento do direito de defesa se apresenta latente, tanto em razão da ausência de análise de argumentos expressamente apresentados (os quais não poderiam ser analisados nesta instância recursal sob pena de supressão de instância), quanto em razão da apreciação de argumentos que não haviam sido apresentados originalmente pelo Recorrente, levando-o a uma verdadeira confusão quanto ao que deveria argumentar em seu recurso voluntário.

Diante da verdadeira confusão criada pela DRJ *in casu*, que decerto não tratou o caso concreto com a atenção que merecia, entendo que se apresenta imperativa a decretação da nulidade do *decisum* por ela proferido. Como consequência, os presentes autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Inclusive, debruçando-se sobre decisão da mesma turma de julgamento da DRJ, eivadas de vícios semelhantes, senão idênticos aos aqui analisados, há várias decisões proferidas pelo CARF, as quais chegaram à mesma conclusão que ora se apresenta. Nesse sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DIREITO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. É nula a decisão que não enfrenta todos os argumentos descritos em sede de impugnação. (Acórdão 3401-008.142 de 24/09/2020).

É certo, então, que a decisão recorrida no presente caso, além de ter se omitido quanto à análise de determinados argumentos apresentados pelo contribuinte, encontra-se desprovida de fundamentação apta à manutenção da conclusão ali apresentada, face à ausência de correlação com a fundamentação apresentada e os argumentos de defesa postos na impugnação, o que demonstra a necessidade deste Colegiado reconhecer a sua completa nulidade, determinando-se o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Como consequência, no meu entendimento os presentes autos deveriam retornar à DRJ, para que seja proferida nova decisão, inclusive para fins de evitar supressão de instância, visto que à parte há de se garantir o duplo grau de jurisdição administrativa.

Destaque-se, por fim, que, tendo em vista que a nulidade é matéria de ordem pública, esta não apenas pode como deve ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Contudo, em que pese os argumentos acima apresentados, considerando que restei vencida quanto à preliminar de nulidade acima suscitada, passo à análise dos argumentos recursais apresentados.

## 2. Do mérito

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe os seguintes argumentos recursais: (i) denúncia espontânea; (ii) ofensa ao princípio do não confisco.

Quanto à denúncia espontânea, é certo que este Colegiado não poderá se afastar do disposto na súmula CARF nº 126, de observância vinculante, conforme Portaria do Ministério da Economia nº 129 de 01/04/2019, a qual assim dispõe:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Logo, deixo de acolher esta alegação recursal.

Ademais, no que tange especificamente ao argumento atinente à ofensa ao princípio constitucional do não confisco, a apreciação desta matéria por parte do CARF encontra óbice na súmula CARF nº 02, cujo teor transcrevo a seguir:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**2. Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto para fins de reconhecer de ofício a nulidade da decisão recorrida, determinando que os autos retornem à DRJ, para que seja proferido novo acórdão em que restem analisados adequadamente todos os fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente em sua impugnação.

Contudo, considerando que findei vencida neste ponto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, deixando de conhecer do argumento relativo à ofensa ao princípio do não confisco, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

**Voto Vencedor**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com todo o respeito a i. Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento e cujo entendimento também foi acompanhado pelo outro integrante do colegiado.

Parte do voto vencido foi no sentido da nulidade da decisão recorrida por não ter tratado sobre temas constantes da impugnação apresentada, bem como por entender que se trata de decisão única para julgamento de diversos processos distintos. Afirma a nobre relatora que o um determinado ponto não foi tratado pela decisão de piso, veja os termos constantes do voto vencido:

Veja-se, por exemplo, que a decisão recorrida não tratou da alegação atinente ao fato de a infração combatida só poder ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2009. Considerando que a presente contenda se remete a fatos geradores ocorridos em 2008, entendo que a apreciação deste argumento seria relevante à solução da problemática posta em discussão.

Apesar de concordar com a nobre Relatora que algumas decisões da referida Delegacia de Julgamento se amoldam à situação apresentada, entendo que houve na decisão recorrida fundamentos de decidir que se enquadram exatamente ao caso concreto.

Conforme consta do Auto de Infração, a penalidade aplicada foi no seguinte sentido:

A empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA., CNPJ 01.831.941/0001-30, deixou de prestar informação tempestiva sobre as cargas descritas abaixo, configurando o descumprimento do prazo previsto no artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, conforme ficará demonstrado a seguir:

**- ÍTEM 01**

- CE MERCANTE - **120805144573294** foi informado em 28/07/2008 às 17:57:38 horas(fl.08 a 10);
- CE MERCANTE FILHOTE - **120805151319403** foi informado em 07/08/2008 às 18:13:52 horas(fl.11 e 12);

Os CE-MERCANTE informados acima estavam vinculados ao Manifesto – **1208501371480**(fls.09 e 11) e esse vinculado a Escala **08000132654**(fls.13);

A atracação da embarcação de nome **PLUTO** ocorreu em 02/08/2008 às 17:15:00 horas(fl.14). A empresa não apenas deixou de informar o CE MERCANTE FILHOTE com 48 horas de antecedência conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, como também o informou **após** a atracação do navio;

**- ÍTEM 02**

- CE MERCANTE - **120805150480820** foi informado em 06/08/2008 às 18:14:11 horas(fl.15 a 17);
- CE MERCANTE FILHOTE – **120805154385229** foi informado em 13/08/2008 às 14:38:32 horas(fl.18 e 19);

Os CE-MERCANTE informados acima estavam vinculados ao Manifesto – **1208501465832**(fls.16 e 18) e esse vinculado a Escala **08000157240**(fls.20);

A atracação da embarcação de nome **CLOU ISLAND** ocorreu em 08/08/2008 às 20:02:00 horas(fl.21). A empresa não apenas deixou de informar o CE MERCANTE FILHOTE com 48 horas de antecedência conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, como também o informou **após** a atracação do navio;

**- ÍTEM 03**

- CE MERCANTE FILHOTE - **120805175315700** foi informado em 16/09/2008 às 15:39:51 horas(fl.22);

O CE-MERCANTE FILHOTE informado acima estava vinculado ao Manifesto – **0708B01681283**(fls.22) e esse vinculado a Escala **08000203209**(fls.23);

A atracação da embarcação de nome **LOG-IN MACAU** ocorreu em 14/09/2008 às 14:48:00 horas(fl.24). A empresa não apenas deixou de informar o CE MERCANTE FILHOTE com 48 horas de antecedência conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, como também o informou **após** a atracação do navio;

Ou seja, o motivo da aplicação da penalidade foi a prestação de informações dos conhecimentos eletrônicos de carga filhotes fora dos prazos determinados pela IN RFB 800/07. Além de terem sido informados fora do prazo, foram prestadas após a atracação da embarcação.

O fundamento da decisão recorrida foi exatamente neste sentido, na qual destaca que a autuação pelo lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantida.

A nobre relatora destaca ainda que a decisão recorrida deve ser anulada tendo em vista que não tratou dos argumentos atinentes às infrações terem ocorrido antes de abril de 2009 (como no presente caso). Entretanto, analisando o Recurso Voluntario apresentado, percebe-se que este tema não mais foi ventilado pela interessada, apresentando tão somente argumentos relacionados a denúncia espontânea e inaplicabilidade da penalidade em face do princípio do não confisco, temas nos quais foram, inclusive, tratados no voto da relatora com a aplicação direta de súmulas deste Tribunal Administrativo, após vencida na preliminar de nulidade suscitada de ofício.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela nobre relatora.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva